



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

Recorrente: **SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A.**
Advogada: Dra. Danielle Ribeiro da Silva
Recorrido: **JOELSON PEREIRA DE SOUZA**
Advogado: Dr. Luís Gonzaga Andrade Cavalcante
GVPACV/tlm/gvc

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto aos temas **"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", "RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO"** e **"VALOR ARBITRADO ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS"**.

Argui prefacial de **repercussão geral**.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescentados):

2) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Reclamada pretende que seja decretada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução dos eventuais créditos apurados na presente ação, devendo a ação prosseguir no Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial da Empresa, sob pena de violação do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05 (pág. 5.72).

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior manifesta o entendimento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de suspender o processo trabalhista que se encontra em fase de conhecimento (E-ED-RR14300-72.2007.5.04.0005, 18/10/2012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT de 26/10/12; Ag-AIRR-1000198-64.2017.5.02.0706, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 27/09/19; ARR-95600- 95.2008.5.01.0040, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 13/10/17; AIRR-1168-87.2013.5.15.0018, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 04/12/15; AIRR-1034-60.2013.5.15.0018, Rel. Des. Conv. André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT de 03/10/2014; RR-10723-11.2014.5.15.0078, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 27/10/2017; AIRR-ARR-142500-17.2009.5.04.0009, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 24/08/18).

Portanto, a decisão regional, proferida em estrita observância aos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, é insuscetível de reforma.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

3) VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST

No que diz respeito à responsabilidade civil da Empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, quando da manutenção do forno para a produção de lâminas de aço, que provocou queimaduras de 3º grau no corpo do Obreiro e limitação da sua capacidade laborativa, a Reclamada alega que não há de se falar em responsabilidade objetiva, que houve negligência do Empregado no uso dos EPIs fornecidos, pretendendo, assim, a reforma do julgado para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos, morais e materiais ou reduzir os valores arbitrados. O recurso veio calcado em violação dos arts. 5º, II, V e X, e 7º, XXVIII, da CF e 927 e 944, V, do CC e em divergência jurisprudencial.

O Regional assentou o seguinte, *verbis*

Restou incontroverso a ocorrência do acidente do trabalho, eis que o dano físico experimentado pelo empregado decorreu diretamente da atividade laboral que prestava em benefício do empregador, ou seja, houve nexo causal entre o acidente e o trabalho exercido.

Em regra, a responsabilidade civil só decorre de dolo ou culpa do agente ativo em relação ao dano causado a outrem por ato ilícito, conforme o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Contudo, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de terceiros, tudo nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade exercida pelo agente ativo.

No caso dos autos, a principal atividade da recorrente é a produção de laminados longos de aço (Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 24.23-7), cujo risco é fixado em grau máximo pelo Norma Regulamentadora nº 4, constante da Portaria nº 3.214/1978 elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo assim, a recorrente tem o dever de reparar o dano causado pelo acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, independentemente da existência de culpa, pois ao caso aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador.

Ainda que assim não fosse, o representante legal da reclamada declarou que *'... que segundo o padrão de rotina, em caso de vazamento, deve-se aguardar o mínimo de 40min a 1h após o fechamento da água; que o reclamante voltou do intervalo quando estavam todos na cabine e de imediato, somente fazendo uso do jaleco sem sequer fechá-lo corretamente, desceu para registrar as imagens, sem que tivesse condições seguras para tanto; que o reclamante deveria estar usando luva e protetor facial ao se expor à*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

área e assim também não o fez;...; que as situações do gênero, como vazamento de água podem ocorrer, tanto que há um procedimento para essa situação, mas não ocorriam habitualmente; que o reclamante nunca foi advertido por ter adotado procedimento errado nas situações de vazamento de água ocorridas... ' (ID. bab1054 - Pág. 2).

A testemunha apresentada ao juízo pela reclamada, senhor Sócrates dos Santos Mendes declarou '*...que o acidente que envolveu o reclamante é considerado grande e por isso houve necessidade de acionar o coordenador; que o coordenador considerou que já havia condições seguras para realização da inspeção; que nessa ocasião já havia passado em torno de 1h do desligamento da água e a equipe de manutenção composta pelo depoente e o Sr. Claudiován chegou a ir na plataforma, local onde fica o forno; que esse é o procedimento de inspeção, no qual o reclamante, como operador operacional também pode ir e foi para fazer o registro das imagens do problema; que é comum ocorrer o vazamento de água no forno; que não é comum, entretanto, na proporção do acidente que envolveu o reclamante...que a autorização passada pelo coordenador à equipe de manutenção para realização da inspeção foi dada pelo telefone; que no dia a dia o procedimento adotado nos casos de vazamento é sempre observar que o tempo mínimo que se espera para evaporar a água após o fechamento é de 30min;...; que quando o depoente foi até a plataforma verificou que ainda havia água e retornou para a cabine; que nesse interstício não se comunicou com o reclamante; que da cabine não é possível verificar a existência da água na plataforma que foi vista pelo depoente in loco; que quando o depoente entrou na cabine o reclamante entrou e saiu da cabine rapidamente; que "alguém disse que disse ao reclamante que não havia condição segura para ir até a plataforma"; que não se recorda exatamente quem foi essa pessoa e também não presenciou esse fato; que qualquer pessoa que for acessar a plataforma deve usar os seguintes EPIS: blusão e calça anti chamas, capuz, óculos e capacete; que não conseguiu verificar se quando o reclamante desceu para a plataforma estava fazendo o uso desses EPI's . ' (ID. bab1054 - Pág. 3).*

A outra testemunha apresentada ao juízo pela reclamada, senhor Cledson da Paixão Ramos, disse que '*... que os EPI's recomendados para quem acessa a plataforma do forno elétrico são: botas, calça, casaco retardante a chamas, capacete, óculos, protetor facial e luvas; que pela investigação realizada o reclamante não estava utilizando protetor facial, por ocasião do acidente... ' (ID. bab1054 - Pág. 4).*

A testemunha Wanderson Pereira de Almeida declarou '*que quanto mais presencial melhor feed back o reclamante para*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

elaboração do relatório; que a empresa fornecia câmera fotográfica para uso pelo reclamante; que a empresa fornecia luva aluminizada ao reclamante; que esse tipo de luva impede a mobilidade dos dedos para conseguir a utilização da máquina fotográfica; que acompanhou o reclamante tirando fotografia na área do trabalho; que o manuseio da câmera era feito sem as luvas... ' (ID. 034b917 - Pág. 1).

Apesar de considerar que ao caso aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, há provas de que a reclamada não cumpriu e nem fez cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de acordo com o art. 157 da CLT, evidenciando sua atitude culposa. Vejamos.

O representante da reclamada confessou que o reclamante nunca sofreu qualquer advertência, ainda que tivesse conhecimento de que não foram adotadas todas as medidas preventivas para a realização da faina. Essa negligência importa em culpa da recorrente, já que o simples fornecimento dos EPI's não exime o empregador de tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, nos termos da Súmula nº 289 do TST.

Ademais, não há dúvida de que o vazamento de água ocorria de forma recorrente, o que implica concluir que o contexto fático delineado nos autos caracteriza a exposição ao risco intermitente de acidente por explosão.

Inexiste culpa na ação do reclamante. Há prova testemunhal de que outros empregados poderiam ter sofrido acidente, tanto que após 10 (dez) minutos depois que a equipe de manutenção passou pela plataforma houve a explosão. Infelizmente ainda havia um trabalhador no momento, mas poderiam ter sido outros mais a sofrer as consequências do acidente. A prova testemunhal esclareceu que da cabine não é possível verificar a existência da água na plataforma, havendo necessidade de verificação no local onde ocorreu a explosão.

E nesse aspecto, também há prova de que foi o coordenador da equipe que liberou, via telefone, o acesso à plataforma. Ou seja, a equipe de manutenção, dentre eles o reclamante, estava apenas cumprindo ordens, já que foi dado uma ordem por superior hierárquico que, após uma hora, liberou o acesso à plataforma.

Portanto, o reclamante observou o tempo mínimo para poder acessar à plataforma e o fez após a ordem de seu coordenador de equipe, senhor Marcos Antônio, que considerou que já havia condições seguras para a inspeção, segundo a prova testemunhal oriunda da oitiva da testemunha Sócrates dos Santos Mendes.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

Se não fazia uso do protetor facial foi porque a reclamada não forneceu esse equipamento para o reclamante.

Quanto ao uso de luvas, ainda que o empregado as estivesse usando, os equipamentos fornecidos têm restrições e não protegeriam o reclamante contra uma explosão tão grave, pois há relato de que havia um grande vazamento de água no dia do acidente.

Assim, não há que se falar em culpa concorrente ou exclusiva do recorrido. Ora, conforme já mencionado, o acidentado sofreu redução da capacidade laboral em decorrência do acidente de trabalho sofrido, circunstância que, a meu ver, configura o dano extrapatrimonial relatado na petição inicial.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. decisão de origem que condenou a reclamada no pagamento de indenização por dano moral, material e estético.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença. (Págs. 5.098-5.101, grifos nossos).

No caso, verifica-se que o TRT, com fundamento nas provas oral e documental, concluiu que ficaram configurados o dano efetivo, o nexo causal e a culpa da Reclamada a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em reparação às deformidades permanentes apresentadas pelo Autor e limitadoras da sua capacidade laborativa.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese para o Tema 932 de repercussão geral, entendeu a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho ocorrido em atividade de risco compatível com o art. 7º, XXVIII, da CF.

No caso concreto, o TRT consignou que o Reclamante, como técnico operacional, realizava, dentre as suas atividades, os registros de imagens dos fornos que apresentassem problemas, e que, na ocasião do sinistro, foi informado de que havia problemas na produção devido à existência de água no forno, tendo sido necessário que o Reclamante adentrasse o recinto, após comunicado de que as condições eram seguras, quando ocorreu a explosão que ocasionou o acidente que deixou o Reclamante com queimaduras de 3º grau por todo o seu corpo e limitação da sua capacidade laborativa para a mesma função antes exercida.

O Regional demonstrou a gravidade das sequelas do acidente no seguinte trecho:

O recorrido sofreu queimaduras de terceiro grau em todo o seu corpo (braços, tórax e pernas), pelo que se discute o direito à indenização por danos materiais e o percentual para fixação do seu valor.

O laudo pericial, quanto ao grau de incapacidade que acomete o reclamante, apenas indica parâmetros, não havendo obrigação de adotá-los como fundamentos da decisão, não estando o juízo adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

se depreende do art. 479 do CPC/15, pelo que, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode reconhecer, não só com base na prova pericial, mas também em relação a todo o restante do conjunto probatório a incapacidade laborativa total do reclamante.

E nesse aspecto, restou comprovado que o reclamante está incapacitado para exercer suas atividades anteriores, pois teve uma redução de 80% (oitenta por cento) quanto ao uso das mãos, possuindo uma incapacidade grave, cerca de 70% da mão direita e 90% da mão esquerda, conforme documento sob ID. 51dc72c - Pág. 13.

Quanto ao tórax, conforme prova pericial, teve "*restrição torácica pela queimadura e pela dor; diminuição de força muscular respiratória; medidas de mecânica respiratória diminuídas; diminuição da força muscular inspiratória e expiratória, queda no fluxo expiratório e na capacidade vital; dificuldades respiratórias aos médios e grandes esforços.*" (ID. 51dc72c - Pág. 12).

Refere o laudo que o reclamante possui sérias limitações funcionais e severas restrições, possuindo ritmo e qualidade de movimentos anormais em seus movimentos ativos, quando tem aumento da quantidade da dor decorrente do acidente. As fotos que foram juntadas aos autos demonstram que o reclamante não terá condições de exercer a função de técnico operacional, não só pelas limitações físicas, mas também pelas psicológicas. Nesse sentido, vejamos laudo psicológico juntado com a prova pericial: [...]

O conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamante não terá mais capacidade de exercer a função anteriormente desempenhada, estando totalmente incapacitado para o trabalho de técnico operacional, pelo que, neste aspecto, não há como modificar a quantia indenizatória. O reclamante praticamente perdeu totalmente a habilidade manual da mão esquerda e hoje sequer possui capacidade para realizar atividades corriqueiras, como sua limpeza pessoal (escovar dente, por exemplo).

Considerando as descrições do cargo e sua complexidade, atuando na supervisão e manutenção de fornos, operacionalidade e equipamentos periféricos que compõem o sistema, resta evidente que tais atividades não poderão mais ser desempenhadas pelo recorrido, principalmente considerando o alto risco de explosão envolvido.

O reclamante não possui condições físicas para desempenhar a antiga função não só pelos danos causados em suas mãos, mas também pela redução da capacidade respiratória em razão da restrição torácica pela queimadura e consequente dificuldades respiratórias para médios e grandes esforços (ID.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

51dc72c - Pág. 12), limitações que o atingirão em qualquer atividade operacional. Assim, penso que o reclamante está total e permanente incapacitado para exercer quaisquer funções, em razão das restrições físicas e psicológicas que apresenta .

Logo, devido a atual condição do reclamante, sua inserção em qualquer atividade será difícil e a redução do valor indenizatório, nos termos pretendidos pela recorrente, implica em desrespeito à dignidade do trabalhador, que terá que conviver pelo resto de sua vida com as sequelas decorrentes do acidente que sofreu. (Grifos nossos, págs. 5.102-5.104).

Diante de tal quadro fático, não mais suscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, não há como reformar a decisão que reconheceu a responsabilidade civil da Empresa e a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Quanto à redução do montante relativo ao pleito indenizatório, a jurisprudência pacífica do TST segue no sentido de não se admitir recurso de revista para rediscutir o valor da indenização por danos materiais ou morais, quando este não extrapola os limites da razoabilidade, para mais ou para menos (cf. TST-Ag-E-ED-RR-92600-62.2010.5.17.0011, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 23/04/21; TST-AgR-ED-E-ED-RR-1495-48.2012.5.03.0035, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 03/04/20; TST-Ag-E-RR-126700-81.2008.5.09.0093, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 26/04/19; TST-Ag-E-RR-1366-25.2011.5.15.0106, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 16/11/18).

No caso dos autos, a sentença havia definido os seguintes valores: R\$ 300.000,00 a título de indenização decorrente de dano moral, R\$ 250.000,00 relativo ao dano estético e R\$ 1.830.000,00 para o dano material (pensão mensal vitalícia), sendo que o juízo a quo reduziu este último montante para R\$ 1.601.600,00 em razão do pagamento em parcela única, valores que não podem ser considerados exorbitantes, visto que, conforme demonstrado no acórdão regional, o evento danoso é de natureza gravíssima .

As deformidades do Reclamante, que geram profundo abalo psicológico, somadas à incapacitação inclusive para a realização de atividades corriqueiras do Acidentado, justificam as indenizações nos patamares fixados pelas duas instâncias ordinárias (R\$ 300.000,00 para os danos morais e R\$ 250.000,00 para os danos estéticos), uma vez que, em determinadas situações, os sofrimentos permanentes decorrentes do acidente chegam a serem maiores e mais profundos do que a própria morte. E, no caso dos danos materiais, o valor elevado decorre do pagamento da pensão vitalícia em parcela única (R\$ 1.601.600,00).

Cumpra observar que, a alegação da Recorrente quanto à impossibilidade de cumulação das indenizações de danos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

morais e estéticos não merece prosperar, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que é possível a cumulação das compensações por dano moral e por dano estético decorrentes de acidente de trabalho, visto que os direitos tutelados são distintos (RR-30800-96.2011.5.17.0011, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 25/8/17; RR-280-62.2011.5.04.0611, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 03/07/17; RR-2979-06.2014.5.17.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 6/10/17; ARR-1917-03.2012.5.08.0126, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/11/19; ARR-912-65.2011.5.03.0078, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/5/17; RR-116700-76.2008.5.17.0003, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 25/11/2016).

Nesse contexto, em que pese reconhecer a transcendência econômica da causa, mas não vislumbrando vulneração dos dispositivos constitucionais elencados no apelo, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No tópico **"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, a parte postula a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para atos de constrição judicial em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

O e. STF, ao julgar o RE 583.955 – **Tema 90 da Repercussão Geral**, com trânsito em julgado em 03/12/2009, fixou a tese de que *"Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial"*.

Nada obstante, extrai-se da ementa do julgado que *"V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, **sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento**"*.

Estando o presente processo na fase de conhecimento, conforme expresso no v. acórdão recorrido, supratranscrito, conclui-se que o acórdão recorrido **não contraria a tese de repercussão geral fixada no aludido leading case**, sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, no aspecto, à luz do que dispõe o **art. 1.030, I, "a", do CPC**.

Quanto ao tópico **"RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO"**, trata-se de controvérsia em que se discute a responsabilidade do empregador por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, **havendo registro de culpa do empregador**, bem como da



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

possibilidade de se aplicar a **responsabilidade objetiva**, dado o grau de risco da atividade exercida pelo trabalhador.

No julgamento do ARE 945271 (**Tema 880**), o Supremo Tribunal Federal rechaçou a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese: *"A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*, cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.

Noutro giro, a Suprema Corte, no julgamento do processo RE nº 828040/DF, (**Tema 932** da Repercussão Geral), reconheceu a repercussão geral da matéria e firmou a seguinte tese: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

Logo, o acórdão recorrido **não contraria a tese de repercussão geral fixada no aludido leading case**, sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, no aspecto, à luz do que dispõe o **art. 1.030, I, "a", do CPC**.

Por fim, quanto à temática do **"VALOR ARBITRADO ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS"**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que **o recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, não merece seguimento, por ausência de repercussão geral**.

Com efeito, a tese fixada pelo STF - **Tema 655** do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexistente repercussão geral em relação à *"modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais"*.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 693-48.2017.5.08.0128

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, determinando a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10050F34E6FC103590.